



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo nº 23000.016915/2005-55**

**Referência: PREGÃO Nº 33/2005**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO**

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos

A empresa SERVEGEL Apoio Administrativo e Suporte Operacional LTDA, apresentou, fundamentada no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão, que julgou como classificada e vencedora do Certame em epígrafe a proposta apresentada pela empresa SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DOS FATOS:**

A empresa SERVEGEL, ora recorrente, alega que a recorrida não cotou o seguro de vida em grupo para os empregados vinculados à proposta, que faltou previsão de pagamento de Vale Alimentação aos sábados, e que há incorreção no valor da CPMF, tudo constante do Anexo II, Planilha de Custos e Formação de Preços do Edital, deixando assim, a recorrida, de cumprir os princípios editalícios e a legislação em vigor.

A empresa citada foi informada, pelo portal do Comprasnet, do Recurso Administrativo e apresentou Contra-Razões, conforme previsto no Art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

O citado Recurso e as Contra-Razões foram submetidos à Coordenação Geral de Recursos Logísticos/SAA/SE/MEC, que é a área técnica desse Ministério envolvida com o presente processo, para que se pronunciasse sobre as razões do Recurso a fim de fornecer subsídios a este Pregoeiro.

A CGRL/SAA/SE/MEC se manifestou, por meio do Memorando nº 002/CGRL/SE/SAA/MEC de 03/01/2006, informando que as razões apresentadas pela recorrente são improcedentes pelo seguinte entendimento:

#### **QUANTO AO SEGURO DE VIDA:**

Em observância ao termos do Edital referente ao assunto transcrevemos *Ipsis litteris*:

“ IV – INSUMOS\*:

01 – uniforme	R\$
02 – material de limpeza/equipamentos**	R\$
03 – vale alimentação	R\$
04 – vale transporte	R\$
05 – manutenção e depreciação de equipamentos	R\$
06 – treinamento e/ou reciclagem de pessoal	R\$
<b>07 – seguro de vida em grupo</b>	R\$
08 – outros (especificar)	R\$

31. A inclusão destes itens na composição dos Insumos dependerá das peculiaridades de cada contrato e do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho”.

**(Anexo II, Planilha de Custos e Formação de Preços)**

O Edital também menciona quanto ao seguro de acidentes de trabalho, contemplado nos encargos do Grupo A – SAT e Item 19.18. do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Ademais, a IN nº 18, de 22 de dezembro de 1997, no que tange ao assunto diz o seguinte:

...

“1.1.5.3. *INSUMOS* são os custos decorrentes de materiais e equipamentos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, bem como de benefícios oferecidos aos empregados (tais como vale-transporte, alimentação, **seguros de vida e saúde**, etc.);

1.1.5.3.1. *Somente será admitida a inclusão destes benefícios na composição dos custos, quando efetivamente oferecidos aos empregados.*”

....

E na análise da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** celebrada entre:

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação e Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal – Sindiserviços,

Inscrito no Ministério do Trabalho sob o nº 306.146, de 1979 – 46000.0620/05-11, que tem como Presidente a Senhora Maria Isabel Caetano dos Reis, Inscrito no CPF sob o Nº 154.266.291-53, e

O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC/DF, inscrito no Ministério do Trabalho sob o nº 315.416, de 1979 – 46000.05334/98-38, que tem como Presidente o Senhor Nelson Ribeiro Neves, inscrito no CPF sob o nº 056.207.166-00, portanto, nada consta em suas cláusulas sobre o assunto em estudo.

Diante da exposição acima, fica comprovado que não há obrigatoriedade das licitantes em cotar o seguro de vida em grupo, não ferindo assim, o princípio da isonomia.

### **QUANTO AO VALE ALIMENTAÇÃO:**

A legislação somente prevê a obrigatoriedade do pagamento de Vale Alimentação quando a jornada de trabalho exceder a 6 horas diárias, conforme Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A jornada de trabalho aos sábados será de 4 horas, estabelecida conforme Item 13 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

### **QUANTO AO VALOR DA CPMF:**

O licitante cotou o percentual referente a CPMF em 0,38% que é o valor nominal daquela contribuição. Segundo a análise da Recorrente, tal valor estaria em desacordo com a legislação, não procede tal argumento, uma vez que foi cotado o valor nominal da contribuição. Tal fato onerou a proposta, sendo que foi feito o cálculo pelo valor bruto, ou seja, a licitante teve o valor de sua proposta majorado, em relação as demais que cotaram aquela contribuição pelo valor líquido, não havendo, dessa forma, o que se falar sobre falta de isonomia.

Por tudo o exposto, entendemos não serem PROCEDENTES os argumentos da Recorrente, devendo o seu Recurso ser INDEFERIDO.

### **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

A presente licitação decorre de Termo de Referência elaborado pela CGRL/SAA/MEC, a quem compete aferir o atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital.

Pelo exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa SERVEGEL é tempestivo, por ter sido impetrado dentro do prazo legal, para no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Em decorrência do julgamento técnico do RECURSO, este Pregoeiro decidiu por não acatar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, declarando-a como vencedora da presente licitação.

SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JÚNIOR

Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo o Recurso Administrativo impetrado pela licitante **improcedente**.
3. Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em, 05/01/2006.

SYLVIO PÉTRUS JÚNIOR

Subsecretário de Assuntos Administrativos